INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

TC - 015.134/2001-9

NATUREZA DO PROCESSO: Tomada de Contas Especial.

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Porto Seguro - BA.

ESPÉCIE RECURSAL: Embargos de declaração.

PEÇA RECURSAL: R004 - (Peça 130).

DELIBERAÇÃO RECORRIDA: Acórdão 3046/2013-Plenário - (Peça 81).

NOME DO RECORRENTE	PROCURAÇÃO	ITEM(NS) RECORRIDO(S)
Andre Dorea da Silva	Não se aplica	9.2

2. EXAME PRELIMINAR

2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA

O recorrente está interpondo embargos de declaração contra o Acórdão 3046/2013-Plenário pela primeira vez?	**Sim**

2.2. TEMPESTIVIDADE

Os embargos de declaração foram interpostos dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

NOME DO RECORRENTE	NOTIFICAÇÃO	INTERPOSIÇÃO	RESPOSTA
Andre Dorea da Silva	07/07/2014 - BA (peça 128)	17/07/2014 - DF	**Sim**

2.3. LEGITIMIDADE

Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do RI-TCU?	**Sim**

2.4. INTERESSE

Houve sucumbência da parte?	**Sim**

2.5. ADEQUAÇÃO

O recurso indicado pelo recorrente é adequado para impugnar o Acórdão 3046/2013-Plenário?	**Sim**

2.6. REQUISITOS ESPECÍFICOS

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 51842554.

Foram preenchidos os requisitos específicos para os embargos de declaração?	**Sim**

Em conformidade com o art. 287, *caput*, do RI/TCU, os embargos de declaração devem ser utilizados quando houver obscuridade, omissão ou contradição em acórdão do Tribunal, devendo o recorrente apontar o vício que pretende impugnar no corpo da decisão.

No caso em exame, o embargante alega a existência de omissões no *decisum* combatido. Sustenta que suas razões recursais estariam consubstanciadas nos itens "a" a "f" e que o decisum desta Corte "não apreciou tais pontos das razões desse recurso" (Peça 130, p. 2-4), alegando que "a motivação do v. acórdão que julgou o recurso de reconsideração, consubstanciada pelo voto do Ministro Relator, partiu, sem explicita fundamentação, da falsa premissa de que era ilícita a participação, na licitação, das 02 (duas) empresas supostamente submetidas a controle único e, assim, limitou se a asseverar que cabia, a este responsável e aos demais membros da comissão de licitação, obstar tal participação, olvidando, assim, de analisar os pontos das razões de tal recurso em que se sustenta que tal participação era lícita e que, portanto, não poderia ser obstada" (peça 130, p. 4).

Considerando que esse exame cinge-se ao cabimento do recurso, sem indagar sobre a existência efetiva de omissões, contradições ou obscuridades, verifica-se que o argumento apresentado pela embargante se enquadra, ao menos em tese, no que dispõe o art. 34 da Lei 8.443/92.

Resta atendido, portanto, o requisito específico de admissibilidade.

3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto, propõe-se:

3.1 conhecer dos embargos de declaração opostos por Andre Dorea da Silva, com fulcro no artigo 34, § 2º, da Lei 8.443, de 1992 e no artigo 287, § 3º, do RI/TCU, suspendendo-se os efeitos do item 9.2 do Acórdão 3046/2013-Plenário;

3.2 encaminhar os autos à **Diretoria Técnica** competente para a análise de mérito dos embargos, nos termos do art. 51, inciso II, da Resolução TCU 253/2012.

SAR/SERUR, em 02/09/2014.	**Regina Yuco Ito Kanemoto** **AUFC - Mat. 4604-3**	Assinado Eletronicamente

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 51842554.